



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 883, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, que requer informações ao Senhor Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, sobre a tramitação, análise e efetivo cumprimento da Lei nº 14.701/2023 (Marco Temporal) nos processos administrativos que embasaram a edição das Portarias nºs 1.070/2025 a 1.079/2025 e dos Decretos nºs 12.720/2025, 12.721/2025, 12.722/2025 e 12.723/2025, solicitando, em especial, dados sobre a aplicação da Lei 14.701/2023 (Marco Temporal) e a previsão de indenização do valor da terra nua aos ocupantes de boa-fé.

Relator: **Senador CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 883, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, que requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF) e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam prestadas, pelo Senhor Ricardo Lewandowski, então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, informações sobre a tramitação, análise e efetivo cumprimento da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 (Lei do Marco Temporal), nos processos administrativos que embasaram a edição das Portarias nºs 1.070/2025 a 1.079/2025 e dos Decretos nºs 12.720/2025, 12.721/2025, 12.722/2025 e 12.723/2025, solicitando, em especial, dados sobre a aplicação da Lei 14.701/2023 (Marco Temporal) e a previsão de indenização do valor da terra nua aos ocupantes de boa-fé.



Nesses termos, requisita-se:

1. Quais foram os critérios e fundamentos adotados pelo Ministério para assegurar a compatibilidade das portarias e decretos de demarcação com a Lei nº 14.701/2023, considerando especialmente os arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 13 e 14 da referida norma;

2. Em caso de eventual remoção de proprietários rurais de boafé, foi considerada a indenização prévia e justa que contemple tanto o valor das benfeitorias quanto o valor da terra nua das propriedades, conforme previsto na Lei nº 14.701/2023, respeitando o direito de propriedade e a segurança jurídica no campo?

Na justificação, em resumo, está posto que a Lei do Marco Temporal foi aprovada pelo Congresso Nacional com o intuito de conferir segurança jurídica a um tema historicamente sensível, sendo a sua observância pelo Poder Executivo uma obrigação constitucional.

Segue a justificação registrando que as portarias e decretos de que trata o presente requerimento levantam sérias dúvidas quanto ao respeito à legalidade e às regras democraticamente aprovadas. E que a omissão quanto à aplicação da Lei do Marco Temporal, ou a ausência de critérios claros, pode gerar insegurança jurídica, tensão no campo e instabilidade política.

A justificação acrescenta que é fundamental que o ato administrativo preveja a garantia constitucional da indenização integral aos proprietários de boa-fé retirados de suas áreas e que o Poder Legislativo, no exercício de sua prerrogativa de fiscalização, tem o dever de questionar e exigir transparência quando há indícios de que o Executivo possa estar atuando à margem da legislação.

II – ANÁLISE

Cabe inicialmente anotar que a presente proposição encontra fundamento constitucional no art. 50, § 2º, da CF, que dispõe que as Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Outrossim, a iniciativa em tela também está prevista no Risf, em seus arts. 215, I, “a”, e 216, que tratam da disciplina da apreciação dos

requerimentos de informações. E se encontra inscrita no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação.

Quanto ao mérito, conforme entendemos, o requerimento em tela deve prosperar, pois as informações solicitadas estão no âmbito da competência legislativa desta Casa, e a matéria de que tratam os diplomas legais em questão diz respeito à demarcação de terras indígenas, que se inclui na órbita da competência da União (v.g. arts. 48, *caput* c/c 231 da CF), como também está incluída no âmbito da competência fiscalizadora do Congresso Nacional (v.g. art. 49, X, da CF), atendendo, portanto, ao disposto no art. 216, I, do Risf.

Ademais, cumpre anotar que a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, estatui que é competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública o reconhecimento e a demarcação das terras e dos territórios indígenas (art. 35, XXV) e que o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, trata da atuação do respectivo Ministro no procedimento de demarcação.

Por outro lado, cabe também registrar que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2025, após a data de apresentação do presente requerimento, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 87, decidiu pela inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei do Marco Temporal. Todavia, conforme entendemos, tal fato não prejudica o requerimento, pois a referência maior é a Lei em questão, no seu conjunto, e embora parte dos dispositivos contidos nos artigos do diploma legal tenha sido declarada inconstitucional, outra parte de dispositivos dos artigos referidos no requerimento foi julgada constitucional.

Da mesma forma, o fato de o Ministro Ricardo Lewandowski ter sido substituído pelo Ministro Wellington César Lima e Silva não prejudica o requerimento, pois se trata de matéria institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que não tem solução de continuidade.

Por fim, cumpre anotar que o requerimento em pauta não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija, consoante preceitua o art. 216, II, do Risf.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 883, de 2025, que deve ser encaminhado ao Ministro Wellington César Lima e Silva.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



ft2026-00526

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5237826681>